FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EFETIVO EXERCÍCIO

— Os casos de efetivo exercício ficto são indicados em lei e não podem ser ampliados por analogia.

CONSELHO DE MINISTROS
PROCESSO P. R. N.º 478-61

Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 55, de 23 de janeiro de 1962. Restitui processo de interêsse de Armando de Alencar Arraes, funcionário do Instituto do Açúcar e do Álcool, com parecer. — "De acôrdo, 30-1-62". — (Enc. ao I.A.A., em 1-2-62).

*

PARECER

Brasília, 23 de janeiro de 1962.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o Processo n.º 27.478, de 28 de outubro de 1961, de interêsse de Armando de Alencar Arraes, funcionário do Instituto dc Açúcar e do Álcool.

Pretende o requerente que lhe sejam computados como de efetivo exercício os períodos em que estêve licenciado para tratamento de saúde, por sofrer de tuberculose pulmonar. Para isto, invoca a proteção do art. 453 do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde, Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923, assim redigido;

"Art. 453. As pessoas afetadas de doenças de notificação compulsória e as que residirem na mesma casa, em contato com os doentes, deverão ser excluídas das escolas públicas ou particulares, colégios, liceus ou estabelecimentos análogos, até que, pela autoridade sanitária, seja dada permissão para a sua readmissão, passado o período do contágio, excetuada a hipótese do art. 170, § 1.º".

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), que sempre se tem manifestado pela contagem do tempo de afastamento compulsório nas condições dêsse dispositivo, sendo, aliás, o primeiro órgão a dar-lhe essa interpretação extensiva, assim se manifesta, no presente caso:

"3. O art. 97 do antigo Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei n.º 1.713, de 1939) especifica os casos de efetivo exercício ficto, entre os quais só incluía as seguintes licenças:

a) licença ao funcionário *acidentado em serviço* ou *atacado de doença profissional;*

b) licença à *funcionária gestante.*

4. A êsses casos, o atual Estatuto dos Funcionários (art. 79) acrescenta, exclusivamente, o da *licença especial.*

5. Parece, portanto, a êste Departamento que o recorrente não tem direito ao que pleiteia. Primeiro, porque a enumeração do art. 79 do Estatuto dos Funcionários só é alargável mediante lei posterior. Segundo, porque o antigo dispositivo legal que invoca não cogita da contagem de tempo de serviço".

É que aquêle Departamento, conforme se pode ver de outros pronunciamentos cujas cópias se encontram neste processo, sempre distinguiu as hipóteses de afastamento compulsório, impôsto como medida profilática — o que só se verifica "em épocas anormais, de endemias ou outras calamidades públicas" (fls. 8) — das situações reguladas em lei como de licença para tratamento de saúde.

Em verdade, o art. 453 do Decreto n.º 16.300, de 1923, como se vê da transcrição acima, fixa uma providência a ser tomada em relação às pessoas matriculadas em escolas, colégios, liceus e estabelecimentos congêneres. Não se referiu a funcionários ou aos que trabalham em repartições públicas.

Destarte, sua aplicação a êstes só se pode dar por analogia que é processo supletivo de interpretação, cuja finalidade está adstrita ao preenchimento das lacunas da lei.

Sucede, porém, que, pelo menos a partir da vigência do antigo Estatuto (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), o afastamento do funcionário, por motivo de doença obedece a instituto próprio — o da licença para tratamento de saúde — definido em disposições claras e precisas, as quais, inclusive, impõem a licença *ex officio*, a critério do médico, se o funcionário hesita em requerê-la. Em nenhuma passagem, contudo, ressalvadas as hipóteses de doença profissional, e acidente em serviço (art. 97, IX, do antigo Estatuto; 79, X, do atual), se assegura a contagem do tempo para qualquer efeito.

Não vejo, assim, como se possa aplicar analògicamente o disposto no art. 453 do citado Decreto n.º 16.300, de 1923, se o Estatuto hieràrquicamente superior, regula de modo explícito a questão.

Além disto, o Decreto em causa não criou direitos para as pessoas, a que se refere. Apenas determinou o seu isolamento do convívio social, para evitar a propagação da doença. É simples manifestação do poder de polícia, através do qual o Estado, em defesa da coletividade, impõe restrições à liberdade individual.

De modo que, mesmo nas hipóteses restritas em que o Departamneto Administrativo do Serviço Público admitiu sua aplicação, isto é, "em épocas anormais, de endemias ou outras calamidades públicas", a contagem, como de efetivo exercício, das faltas levadas a efeito pelo funcionário, é medida de caráter social e humano, a ser aplicada com prudência e nos estritos limites das necessidades objetivas.

A hipótese versada no presente processo refoge, inteiramente, às situações acima descritas, motivo por que não vejo como acolher a pretensão.

Opino, pois, pelo indeferimento do pedido considerado, eis que se me afigura ao desamparo da lei.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e aprêço. — *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.